



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904322/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.638 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IOF
Recorrente BANCO CITIBANK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do Fato Gerador: 19/03/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovada o recolhimento a maior do IOF.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. O Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio votou pelas conclusões. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, “b”, 1. do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;”

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao “valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias” (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias)."

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior, ocorreu sobre operações de crédito com determinadas empresas, quando, por erro de sistema, considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária. Demonstrado dessa forma que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo provimento parcial da impugnação. A homologação parcial do pedido de restituição/compensação foi assim descritos no voto da decisão da autoridade a quo:

"Em relação às operações envolvendo a empresa Danzas Logist, o conjunto probatório ressenete-se da ausência dos extratos bancários que apresentam o depósito inicial dos recursos que teriam sido emprestados.

A ausência desse elemento probatório compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo do extrato bancário, ficam sem comprovação a própria efetividade do empréstimo, assim como a renovação que seria o motivo da existência do crédito. Sem a comprovação de que houve um empréstimo, os contratos e os documentos que seriam relativos à devolução feita ao cliente, perdem a coerência e, com isso, a força probatória e o necessário elo com a reivindicação do crédito.

Nesse contexto, o que se extrai dos documentos trazidos aos autos é que, nas datas em que teria havido a contratação original dos empréstimos, houve um débito de IOF na conta corrente de um correntista da interessada, sem que haja qualquer vínculo com as operações de empréstimo que teriam originado o crédito reivindicado.

Por seu turno, a comprovação da existência dos empréstimos envolvendo as empresas BOC Gases do Brasil Ltda.e AON Affinity ressentem-se da ausência dos contratos que comprovem a contratação e a renovação dos empréstimos alegados.

O acatamento das razões da interessada requer, como já se disse, a congruência e comprovação de todos os aspectos das operações para que as alegações da existência do indébito tributário sejam aceitas. No caso, as operações ressentem-se da comprovação de elemento crucial, a própria materialização dos empréstimos.”

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Dara do fato gerador: 19/03/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTO RETIDO. CONDIÇÕES.

A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 25/03/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

“As planilhas, as declarações e os contratos (no caso dos empréstimos com a Danzas), além dos extratos bancário (no caso dos empréstimos com a BOC Gases e a AON Affinity) são elementos que demonstram suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações. Ademais, os débitos de juros sobre ais empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente das empresas mutárias, configuram mais um elemento a provar a efetividade do aludido negócio jurídico.

Com efeito, no caso dos empréstimos, contratados com a BOC Gaes e a AON Affinity, para os quais os contratos, no caso, o dinheiro) prevalece sobre o instrumento formal de sua existência (o contrato escrito).”

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora intimasse a Recorrente à apresentar os extratos bancários comprovando o depósito inicial dos contratos de mutuo referente às operações com a empresa Danzas Logistic e os contratos de mutuo referente às operações com as empresas BOC Gases do Brasil Ltda. e AON Affinity.

Atendendo a intimação realizada pela Unidade de Origem, a Recorrente apresentou extratos bancários dos quatro contratos da Danzas Logistic. Contrato da BOC Gases no mesmo valor do pedido de compensação de R\$ 1.300.000,00 e um contrato da AON Affinity no valor de R\$ 2.400.000,00 e com data anterior àquela informada no pedido de ressarcimento.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A autoridade considerou que parte dos créditos foram comprovados por meio da documentação apresentada, restando não comprovado as operações referentes à empresa AON Affinity.

A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu ser necessário para comprovação do indébito, informações referentes aos contratos de mútuo da Recorrente com as empresas Danzas Logistic, BOC Gases e AON Affinity que não foram apresentadas na impugnação.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade a quo de forma diligente analisou toda a documentação traga pela Recorrente e decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação. Para o restante, a não homologação ocorreu por entender estar ausente documentação essencial para comprovação do pagamento a maior do IOF.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso.

Diante deste fato, resolveu a Terceira Turma da Quarta Câmara baixar os autos em diligência para unidade preparadora intime a recorrente a apresentar os documentos que poderiam suprir a necessidade de comprovação documental do indébito.

Realizada a diligência, foram trazidas cópias dos extratos bancários dos quatro contratos da Danzas Logistic, contrato da BOC Gases no mesmo valor do pedido de compensação de R\$ 1.300.000,00 e um contrato da AON Affinity no valor de R\$ 2.400.000,00.

As informações apresentadas pela Recorrente quanto as operações com as empresas Danzas Logistic e BOC Gases confirmaram o indébito tributário, resolvendo a questão que foi suscitada no julgamento da primeira instância.

Processo nº 16327.904322/2008-42
Acórdão n.º **3102-001.638**

S3-C1T2
Fl. 950

Quanto as operações com a empresa AOF Affinity, o contrato não corresponde em valor, tampouco em data de realização. Portanto, não há como vincular os documentos apresentados na diligência àqueles informados pela Recorrente que justificariam o recolhimento a maior do IOF quanto a contrato de mutuo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar os créditos referentes às operações com as empresas Danzas Logistic e BOC gases Ltda. e negar provimento a parte que concerne aos empréstimos com a empresa AON Affinity.

Winderley Moraes Pereira